

TRIBUNAL DO JÚRI: uma garantia fundamental que necessita de uma atenção diferenciada

Danilo Medeiros PEREIRA¹
Caroline Leite de CAMARGO²
Leandro de Paulo BONFIM³

O Tribunal do Júri, considerando-se sua feição atual, teve seu marco inicial na Magna Carta da Inglaterra, em 1.215, tornando-se uma garantia fundamental em nosso ordenamento jurídico por ser visto como uma instituição de caráter indispensável ao cidadão. Apresenta ele uma forma de garantia humana fundamental, prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII servindo como base de sustentação ao devido processo legal no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Instituído como cláusula pétrea, confere à pessoa “comum” um *status* de magistrado, cabendo a ela julgar, absolver ou condenar seu semelhante, ou seja, figura o Tribunal do Júri como praticamente a única instituição capaz de dar ao cidadão participação direta em um dos assuntos dos Poderes da República. Contudo, não pode o Tribunal do Júri ser visto como um direito individual fundamental material uma vez ser possível a participação popular em todos os Poderes da República de outras maneiras como, por exemplo, o plebiscito. Tem ele sua garantia quanto à soberania dos veredictos, não importando a sabedoria jurídica do magistrado, e sim a vontade popular no julgamento manifestada. Entretanto, vêm esses princípios e garantias constitucionais sendo respeitados? Até onde os meios de comunicação podem influenciá-los? Como orientar os jurados para que sejam imparciais quanto a seu voto? É possível a existência de uma banalização quanto aos crimes considerados contra a vida, no sentido de se remeter ao referido Tribunal casos dúbios? É a partir da análise de tais quesitos que a presente pesquisa tem seu escopo, tendo em vista ser de interesse o objetivo principal do Direito Penal, qual seja, o de buscar uma punição justa e, ao mesmo tempo atender aos anseios de uma sociedade que clama por justiça, não se esquecendo do direito à dignidade da pessoa humana do indivíduo que tenha praticado o crime. Para isso, será utilizado o método dedutivo-indutivo, com estudo bibliográfico, de forma a serem apresentadas através de artigo as principais características e garantias trazidas pelo Tribunal do Júri enfatizando a importância do presente Instituto em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; direito penal; direito individual fundamental; direitos humanos; garantias constitucionais.

¹ Docente na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, mestrando no Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem), Advogado, e-mail: d2_danilo@hotmail.com.

² Docente substituta na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, mestranda no Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem), e-mail: karoll_kamargo@hotmail.com.

³ Acadêmico do 2º semestre do curso de direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, e-mail: leandro.ufmsdireito@ig.com.br.